

NOTÍCIAS

JORNAL NACIONAL DESTACA ATUAÇÃO DA OAB CONTRA GOLPES PRATICADOS EM NOME DE ADVOGADOS

Em fevereiro de 2025, o advogado **José Luis Wagner**, conselheiro federal da OAB pelo Amapá e sócio-fundador de **Wagner Advogados Associados**, encaminhou um requerimento à OAB Nacional denunciando golpes em que criminosos utilizam nomes de advogados para enganar vítimas em diversas regiões do país. No pedido, sugeriu que a entidade oficiasse o Ministro da Justiça, pedindo que determinasse a atuação da Polícia Federal no caso, medida que foi acatada pela entidade nacional.

A OAB Nacional também passou a aprofundar o estudo de outras formas de enfrentar o problema. Em razão dessas ações, o Jornal Nacional, da TV Globo, veiculou uma reportagem sobre as medidas adotadas pela Ordem no combate ao chamado “golpe do falso advogado”. O esquema consiste

no uso de mensagens de celular e e-mails para enganar pessoas que possuem processos judiciais, induzindo-as a realizar pagamentos indevidos.

O presidente da OAB Nacional, **Beto Simonetti**, afirmou que a entidade está reunindo informações e colaborando com autoridades de segurança pública para aprofundar as investigações. “Reuniremos todos os dados que já foram apurados não só pela Ordem, bem como pelas polícias de cada estado, para que nós façamos e acompanhemos junto à Polícia Federal uma investigação no plano nacional, para que nós consigamos desarticular toda essa quadrilha”, declarou.

A reportagem completa pode ser acessada em nosso canal no YouTube, [clcando aqui](#).

STF CONFIRMA PAGAMENTO DA URP/89 PARA SERVIDORES REDISTRIBUÍDOS DA UNB PARA A UFPE

O Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu o direito de servidores técnico-administrativos redistribuídos da Universidade de Brasília (UnB) para a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) de manterem o recebimento da URP/89 em suas remunerações.

A URP/89, correspondente a 26,05% da remuneração, foi incorporada ao pagamento dos servidores da Fundação Universidade de Brasília (FUB) por decisão

administrativa em 1991. O pagamento foi alvo de disputas judiciais e foi mantido até 2010, quando o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou sua retirada da folha salarial.

Na época, o **Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB)** obteve uma liminar que assegurou a continuidade do pagamento da URP/89 até a decisão final do processo. Em junho de 2024, a 2ª Turma do

STF, por unanimidade, confirmou o entendimento do relator, ministro Gilmar Mendes, determinando a continuidade do pagamento da parcela para os servidores técnico-administrativos da FUB.

A Administração pública recorreu por meio de Embargos, mas o STF manteve a decisão favorável ao pagamento. O tribunal considerou que a situação da FUB não se enquadrava na repercussão geral contrária à URP/89 e reconheceu o direito ao percentual de 26,05% na remuneração dos servidores.

Apesar dessa decisão, servidores redistribuídos para outras instituições federais tiveram a parcela cortada de seus vencimentos. Um grupo de servidores redistribuídos para a UFPE recorreu ao **Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Pernambuco (SINTUFEPE)** e, com a assessoria jurídica de Wagner Advogados Associados,

Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia, ingressou com Reclamações Constitucionais no STF.

O ministro Gilmar Mendes proferiu decisões determinando a reinclusão da parcela na folha de pagamento, com direito ao recebimento retroativo dos valores suprimidos. Segundo o entendimento do ministro, a redistribuição de servidores públicos não é motivo suficiente para a supressão da verba, pois o pagamento da URP/89 está amparado pelo artigo 37 da Lei nº 8.112/1991, que estabelece os critérios para redistribuição de servidores.

O STF considerou que, uma vez cumpridos os requisitos legais da redistribuição, incluindo o interesse da Administração Pública e a equivalência de vencimentos no momento do ato administrativo, a manutenção da remuneração deve ser garantida aos servidores redistribuídos.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXIGE COMPROVAÇÃO DE DOLO, DECIDE TRF-1

A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) decidiu, por unanimidade, que não há configuração de improbidade administrativa em processo movido contra um servidor da Universidade Federal de Goiás (UFG), por ausência de dolo nos atos praticados.

O servidor, que ocupava cargo de direção na área de pessoal, recebeu parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) informando sobre o trânsito em julgado de decisão judicial que determinava a exclusão de benefícios de pensões complementares da folha de pagamento de um grupo de aposentados e pensionistas da instituição.

Diante do parecer, o servidor instaurou procedimento administrativo para notificar os afetados e garantir a possibilidade de apresentação de defesa. O processo se estendeu por mais de um ano, período durante o qual os benefícios continuaram a ser pagos.

Posteriormente, uma ação de improbidade administrativa foi ajuizada sob a alegação de

que houve prejuízo ao erário pelos pagamentos realizados até o cumprimento da decisão judicial.

Ao julgar o caso, o TRF-1 entendeu que o servidor seguiu procedimentos rotineiros do setor e que não ficou caracterizada a intenção deliberada de descumprir a decisão judicial. A Turma aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1199, segundo o qual a configuração de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo específico por parte do agente público.

O colegiado também destacou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), alinhado ao entendimento do STF, reconhece que a Lei nº 14.230/2021 — que modificou a Lei de Improbidade Administrativa — deve ser aplicada a todos os processos ainda em curso. A legislação reforça a necessidade de comprovação inequívoca da intenção dolosa do agente para que se configure o ato de improbidade.

O servidor foi representado no processo pelos escritórios **Wagner Advogados Associados e lunes Advogados Associados**.

GOLPES VIRTUAIS CONTRA SERVIDORES EXIGEM RESPOSTA INSTITUCIONAL IMEDIATA

Luiz Antonio Müller Marques *

Os crimes virtuais estão cada vez mais sofisticados — e, infelizmente, cada vez mais comuns. Uma modalidade particularmente cruel vem afetando servidores públicos e advogados, alvos de golpistas que se aproveitam da credibilidade profissional e do acesso a dados sensíveis para enganar cidadãos e até colegas de profissão.

A mecânica do golpe é simples, mas extremamente eficaz: os criminosos se passam por advogados ou funcionários do Judiciário, entram em contato por WhatsApp e informam sobre uma suposta audiência ou intimação. A vítima, confusa e temerosa, clica em links maliciosos ou fornece dados pessoais. O estrago, muitas vezes, é grande — emocional, financeiro e institucional.

Não se trata apenas de um problema individual. O uso indevido da identidade de profissionais do Direito ou de servidores públicos compromete a confiança nas instituições. Quando alguém recebe uma mensagem de um “advogado” com nome, OAB e até foto reais, é natural acreditar. Estamos diante de um problema que afeta a imagem da Justiça como um todo — e que demanda respostas urgentes.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem feito alertas frequentes sobre o tema. Diversas seccionais já organizaram campanhas de conscientização, criaram canais de denúncia e pressionam as autoridades policiais para investigação mais ágil desses crimes. Mas é necessário ir além da reação pontual: precisamos de uma estratégia nacional, coordenada, para enfrentar esse tipo de golpe.

É essencial, por exemplo, que se acelere a integração entre os sistemas da Justiça, que permita uma comunicação institucional mais segura e rastreável com as partes. Também é preciso ampliar o alcance das campanhas de orientação — tanto para os profissionais quanto para a população. Em um país onde milhões dependem de serviços públicos e judiciais, garantir a autenticidade da comunicação oficial é uma questão de cidadania.



Enquanto isso, o cidadão precisa ficar atento: nenhum tribunal ou advogado envia intimações formais por WhatsApp. Na dúvida, a recomendação é buscar os canais oficiais da Justiça ou entrar em contato direto com o advogado por meios verificáveis.

Golpes como esses não se resolvem apenas com tecnologia ou repressão. É preciso reconstruir a confiança com informação e transparência. E isso exige compromisso coletivo — do Estado, da advocacia e da sociedade civil.

(*) Luiz Antonio Müller Marques, é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.

STF

CUSTEIO DE BENEFÍCIOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSM)

É constitucional — e não afronta o princípio da simetria — a repristinação de dispositivo de lei estadual no qual fixada, em patamar inferior ao estabelecido para as Forças Armadas, a alíquota de contribuições previdenciárias devidas pelos respectivos militares inativos e pensionistas, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969 por esta Corte (RE 1.338.750/SC – Tema 1.177 RG).

O mencionado dispositivo, incluído pela Lei nº 13.954/2019 ^①, atrelava a alíquota das contribuições previdenciárias dos militares estaduais àquela aplicável às Forças Armadas.

Com a declaração de sua inconstitucionalidade ^②, tem-se que: (i) a simetria deixou de caracterizar a normatização do tributo nesse aspecto; (ii) a exigência da “manutenção da simetria” entre os diferentes regimes das unidades federativas, prevista no art. 24-H do aludido ato normativo, não pode servir de fundamento para o alinhamento das alíquotas; (iii) os regramentos estaduais, que disciplinaram a contribuição previdenciária dos respectivos militares, foram repristinados; e (iv) a obrigação legal dos estados federados de promover legislação específica sobre a inatividade de seus militares (Decreto-Lei nº 667/1969, art. 24-D) foi integrada com o encargo de fixar as alíquotas das contribuições previdenciárias correspondentes.

Nesse contexto, os estados federados detinham a incumbência de adequar seus ordenamentos. Ademais, considerada a separação de Poderes e

o sistema de freios e contrapesos, o primado do equilíbrio financeiro e atuarial não autoriza o Poder Judiciário a arbitrar alíquotas tributárias tendentes à solvabilidade dos estados-membros da Federação.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 10.366/1990 do Estado de Minas Gerais ^③, com a redação dada pela Lei Complementar mineira nº 125/2012.

^① Decreto-Lei nº 667/1969: “Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares”.

^② Precedentes citados: RE 1.338.750 RG e RE 1.338.750 ED (Tema 1.177 RG) e ACO 3.396.

^③ Lei nº 10.366/1990 do Estado de Minas Gerais: “Art. 4º – O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será mantido por meio de contribuições dos segurados e do Estado, fixadas em percentual do estipêndio de contribuição. § 1º A contribuição a que se refere o caput é fixada: I – para o segurado, em 8% (oito por cento)”. (redação dada pela Lei Complementar nº 125/2012 do Estado de Minas Gerais) STF, Pleno, ADPF 1.184/MG, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 14.03.2025. STF Informativo nº 1169.

PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

É formalmente constitucional — pois não viola a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (CF/1988, art. 146, III, “b”) — o § 14 do art. 85 do Código de Processo

Civil de 2015 ao prever a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, tendo em conta a ressalva prevista no art. 186 do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional – CTN, recepcionado com status de lei complementar, disciplinou o instituto do crédito tributário, ao definir as diretrizes de sua preferência, nos moldes estabelecidos pelo texto constitucional (CF/1988, art. 146, III, “b”) ①, mas excluiu dessa prioridade os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (CTN/1966, art. 186, caput) ②.

Nesse contexto, sobreveio dispositivo de lei ordinária (CPC/2015, art. 85, § 14) ③ que reconheceu o caráter alimentar dos honorários advocatícios e a possibilidade de sua equiparação aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, ressaltando-os da preferência do crédito tributário.

Em harmonia com a previsão constitucional da valorização do trabalho humano e da interpretação humanista do direito tributário, e considerado o entendimento jurisprudencial do STJ acerca da matéria, a expressão “créditos decorrentes da legislação do trabalho” contida no art. 186 do CTN abrange os honorários advocatícios contratuais, arbitrados ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, essencial para a subsistência dos advogados e de suas famílias, os quais, por isso, possuem preferência em relação aos créditos tributários. O CPC, portanto, apenas explicitou a natureza jurídica de uma verba que não é tributária e que foi excepcionada da preferência do crédito tributário pelo próprio CTN.

Na espécie, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento na inconstitucionalidade formal do art. 85, § 14, do CPC, manteve decisão que indeferiu o pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais e afastou a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.220 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a preferência dos honorários advocatícios contratuais em relação ao crédito tributário e fixou a tese anteriormente citada.

① CF/1988: “Art. 146. Cabe à lei complementar (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

② CTN/1966: “Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)”

③ CPC/2015: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.” STF, Pleno, RE 1.326.559/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.03.2025. Informativo do STF nº 1171.

SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS. LICENCIAMENTO OCORRIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 13.954/2019. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. DIREITO À REFORMA.

Trata-se de controvérsia a envolver matéria de Direito Intertemporal.

Com efeito, o caso em análise volta-se a situação envolvendo militar temporário licenciado quando da vigência da Lei n. 13.954/2019.

Como é cediço, a relação jurídica existente entre os militares em atividade das Forças Armadas e a Administração Pública é de trato sucessivo e, portanto, sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus, no que concerne aos efeitos dessa relação jurídica que se protraí no tempo.

Essa compreensão se ampara na premissa de que os militares não possuem direito adquirido a regime jurídico, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 24/STF (RE n. 563.708); sendo assim, inexistindo ressalva em sentido contrário, as modificações introduzidas pela Lei n. 13.954, de 16/12/2019, às Leis n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e 4.375/1965 (Lei do Serviço Militar) são plenamente aplicáveis aos militares que, à época, já se encontravam no serviço ativo das Forças Armadas, temporários ou de carreira.

Contudo, ao contrário da hipótese mencionada acima, é a do o ex-militar temporário que, ao tempo do início da vigência da Lei n. 13.954/2019 já se encontrava licenciado das Forças Armadas, não possuía vínculo jurídico com a União.

Em tal situação, uma vez que não é possível falar em uma relação jurídica de trato sucessivo, o eventual direito à reintegração e à reforma do ex-militar temporário deve ser examinado segundo o princípio tempus regit actum, levando-se em consideração a legislação vigente ao tempo do licenciamento tido por ilegal.

Portanto, ao ex-militar temporário licenciado do serviço ativo das Forças Armadas antes da vigência da Lei n. 13.954/2019, deve-se aplicar legislação vigente ao tempo do licenciamento, motivo pelo qual seu eventual direito à reintegração e à reforma militar deve ser apreciado à luz das disposições contidas na Lei n. 6.880/1980 (anteriores à Lei n. 13.954/2019). STJ 1ª T., REsp 2.175.376-PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 24/3/2025. STJ Informativo nº 844.

TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). EXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HAVENDO DÚVIDA SOBRE A REAL EFICÁCIA DO EPI. CONCLUSÃO DEVERÁ SER FAVORÁVEL AO AUTOR. TEMA 1090.

Cinge-se a controvérsia repetitiva a dirimir: 1) Se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2) Qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Quanto à matéria em discussão, tem-se que a legislação previdenciária reconhece direito à aposentadoria especial, a qual consiste em uma jubilação com tempo de trabalho reduzido “ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57 da Lei n. 8.213/1991).

De fato, o uso do EPI eficaz descaracteriza o tempo especial, de acordo com a jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal entende que o “direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014).

É importante lembrar que a contagem de tempo especial não é um fim em si mesmo. A legislação privilegia a promoção da higiene e da segurança do trabalho, buscando reduzir ou eliminar a exposição a agentes nocivos. Apenas nos casos em que não é possível eliminar ou reduzir a nocividade, é aceitável expor o trabalhador a agentes agressivos.

O empregador tem o dever de registrar o perfil profissional. Mas, também, é beneficiado caso consiga eliminar ou reduzir a exposição a agentes nocivos, com o correspondente desconto no adicional contributivo previsto no art. 22, II, Lei n. 8.212/1991.

O processo judicial buscando o cômputo de tempo especial não tem participação do empregador. A previdência, por seu lado, assegura o financiamento da aposentadoria especial ou da redução de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A confiança nesse sistema é importante para todas as partes envolvidas. Se o trabalhador e os respectivos sindicatos não forem incentivados a, permanentemente, exigir um melhor ambiente de trabalho, a promoção da higiene e da segurança laboral sairá prejudicada. Por sua vez, os empregadores não têm incentivo para investir em tecnologias de proteção, se terminarem por arcar com os custos do adicional contributivo, em razão

da superação cotidiana e imotivada das medidas de proteção em processos previdenciários nos quais não têm participação.

Por tudo isso, ainda que, individualmente, o reconhecimento do tempo especial beneficie o trabalhador, o efeito sistêmico é perverso.

De qualquer forma, o que se tem é uma documentação da relação de trabalho, a qual se tem, em princípio, por legítima. O PPP é uma exigência legal e está sujeito a controle por parte dos trabalhadores e da administração pública (art. 58, §§ 1º a 4º, da Lei n. 8.213/1991). Assim, desconsiderar, de forma geral e irrestrita, as anotações desfavoráveis ao trabalhador, é contra a legislação e causa efeitos deletérios à coletividade de trabalhadores.

Dessa forma, a anotação no PPP, em princípio, descaracteriza o tempo especial, de modo que, se o segurado discordar, deve desafiar a anotação, fazendo-o de forma clara e específica.

Quanto ao ônus probatório, a legislação atribui ao segurado o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. A exposição a agentes nocivos é fato constitutivo do direito ao tempo especial. Logo, o ônus da prova incumbe ao requerente, aplicando-se o art. 373, I, do CPC.

Além disso, não estão presentes as hipóteses de redistribuição do ônus da prova, na forma do art. 373, § 1º, do CPC. Assim, o que autoriza a revisão da regra geral prevista no caput do mencionado artigo é a assimetria de dados e informações, mas não a hipossuficiência econômica.

Nesse contexto, o aparato estatal tem a competência para fiscalizar, mas não tem protagonismo na documentação da relação de trabalho (art. 58, § 3º, da Lei n. 8.213/1991; art. 68, §§ 7º e 8º do Decreto 3.048/1999), sendo que a prova é mais fácil para o segurado do que para o INSS, uma vez que foi o segurado quem manteve relação com a empregadora, conhece o trabalho e tem condições de complementar ou contestar informações constantes do PPP.

Conforme a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em “caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial” (Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014), ou seja, ainda que o ônus da prova seja do segurado, não se é exigente quanto ao grau de certeza a ser produzida. Basta que o segurado consiga demonstrar que há divergência ou dúvida relevante quanto ao uso ou a eficácia do EPI para que obtenha o reconhecimento do direito.

AÇÃO COLETIVA SUBSTITUTIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PROCURAÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE.

A controvérsia consiste em saber se, na execução de sentença coletiva lavrada no julgamento de Ação Coletiva Substitutiva, é necessária a apresentação de procurações individuais pelas associações civis que atuam em nome dos terceiros exequentes.

De início, é válido ressaltar que o Tema 948/STJ não se aplica ao caso, pois é restrito à possibilidade de liquidação e execução pelo próprio beneficiado pela procedência do pedido, enquanto o caso em análise trata de execução individual coletivizada, proposta pela associação.

Os Temas n. 82/STF e 499/STF também não são úteis, pois tratam de execução de Sentença Coletiva em Ação Coletiva Representativa, nas quais também é exigida a apresentação de procurações dos beneficiários das Sentenças Coletivas Representativas em execução. Ademais, tais temas dedicam-se a analisar caso de execução de Sentença Coletiva produzida no julgamento de Ação Coletiva Representativa-ACR, hipótese diversa do caso aqui versado: execução de Sentença Coletiva exarada no julgamento de Ação Coletiva Substitutiva-ACS.

Observa-se também que a exigência de apresentação de procuração individualizada não se confunde com a legitimação genérica dada às associações civis, de promoverem a execução de Sentenças

Por tudo isso, o ônus da prova é do segurado. No entanto, o standard probatório é rebaixado, de forma que a dúvida favorece o trabalhador.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.082.072-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/4/2025. (Tema 1090). REsp 2.116.343-RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/4/2025 (Tema 1090). REsp 2.080.584-PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/4/2025 (Tema 1090). STJ Informativo nº 847.

Coletivas Representativas e Substitutivas, cuja fase de conhecimento pode ter tido por objeto interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos, conforme a remissão feita pelos artigos 97 e 98 ao art. 82 e a deste ao art. 81, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Com efeito, destaca-se que as associações civis, no âmbito do processo coletivo, podem atuar de três maneiras, cada qual com características próprias.

A primeira forma de atuação das associações civis é como parte autora de ação civil pública ou de ação coletiva de consumo, de natureza substitutiva, quando, preenchidos os requisitos temporal e de pertinência temática, possuem ampla legitimidade ativa, por substituição, prescindindo da juntada de autorização e de procuração de seus associados ou de beneficiados. Agem, nesse caso, em nome próprio em defesa de direitos alheios.

Como essa forma de atuação é reservada à fase de conhecimento, ela é impertinente ao presente caso, que cuida de fase de execução.

A segunda forma de atuação, ainda por substituição e no âmbito do processo coletivo, é a de promover o recuperação fluida (fluid recovery), prevista no

art. 100 do CDC, constituindo específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários ou haja em número incompatível com a gravidade do dano, situação na qual os valores executados serão revertidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Também aqui, age em nome próprio em defesa de direitos alheios.

Como essa forma de atuação cuida de execução em prol de Fundo Público, não cabe, por óbvio a juntada de procurações.

A terceira forma de atuação é de natureza representativa, quando promovem a execução da sentença coletiva em nome de terceiros, ainda que favorecendo um grande número de legitimados em um único processo, por questões de economia processual.

Nessa hipótese, age, de forma ordinária, em nome de terceiros e defendendo interesses alheios, situação na qual se faz necessário a inclusão do nome dos interessados na autuação do processo, assim como a juntada de procuração específica para a prática de atos de disposição de direitos.

Desse modo, essa é a forma de atuação que rege o caso em questão. A associação quando promove a fase de conhecimento da Ação Coletiva Substitutiva tem ampla legitimidade, prescindindo da apresentação de instrumento de representação de associados, porquanto os efeitos positivos da Sentença Coletiva se estendem a todas as vítimas e seus sucessores (art. 97 do CDC) independentemente de filiação à associação autora da ação. Por outro lado, quando executa a sentença coletiva de forma coletivizada, sua atuação perde a natureza substitutiva, adquirindo feição representativa, daí a necessidade de instrução da inicial com os instrumentos de representação (procuração) de todos aqueles beneficiários listado na inicial. STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1.438.257-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/3/2025, DJEN 31/3/2025. STJ Informativo nº 847.

TRF'S

SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICADO. FALECIMENTO DE SERVIDOR SUBSTITUÍDO (FILIAO) ANTES DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PARTILHA PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme entendimento do STJ, o falecimento do servidor público, apenas quando ocorrido após o início do processo de conhecimento, autoriza a habilitação de seus sucessores, sendo válidos os atos processuais praticados, salvo comprovada má-fé, não ocorrendo, ademais, a prescrição da pretensão executória, por ausência de previsão legal. Assim, considerando que o falecimento do servidor, ocorrido antes da execução, em nada afeta a continuidade da ação, uma vez que autoriza a habilitação de seus sucessores, deve ser alterada a decisão agravada, para que o procedimento executório retome o seu curso normal, em relação ao servidor falecido, disponibilizando, ainda, prazo para que os seus sucessores se habilitem nos

autos. Esclareça-se, no entanto, que a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., AI 0017914-58.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 732.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO. ART. 76-A DA LEI 8.112/1990. DECRETO 6.114/2007. INSTRUTOR EM CURSO DE FORMAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO OU DE TREINAMENTO REGULARMENTE INSTITUÍDO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CARÁTER EVENTUAL.

A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que tenha exercido pelo menos uma das atividades elencadas nos itens I a IV do art. 76-A da Lei 8.112/1990, observada a regulamentação que disciplina a concessão e o pagamento da gratificação que se encontra disciplinada no art. 76-A da Lei 8.112/1990, regulamentada pelo Decreto 6.114/2007. Na hipótese, é incontroverso, porque admitido pelo Incra, que o autor ministrou cursos dentro do limite legal de 199 horas estabelecido no art. 76-A, § 1º, II da Lei 8.112/1990. O montante deve ser calculado no percentual de 2,2% incidentes

sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal, nos termos do art. 76-A, § 1º, III, "a", da Lei 8.112/1990, observada a necessidade de compensação das horas quando os cursos forem ministrados durante a jornada de trabalho (art. 76-A, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 8º do Decreto 6.114/2007). Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 0002271-61.2013.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 732.

SERVIDOR PÚBLICO. ACESSO A INFORMAÇÕES. DADOS PESSOAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD. INFORMAÇÕES SUJEITAS A RESTRIÇÕES. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DOS TITULARES. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.

A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional 115/2022, reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXIX). A Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, por sua vez, regulamentou o tratamento de dados pessoais e impôs restrições ao seu compartilhamento sem o consentimento do titular. A LGPD admite o tratamento de dados pessoais apenas em hipóteses específicas, incluindo o consentimento expresso do titular, conforme dispõe o seu art. 7º, inciso I. Do mesmo modo, a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, restringe o acesso a informações pessoais, exceto quando há consentimento do titular ou previsão legal específica (art. 31). O Decreto 7.724/2012 reforça essa exigência ao condicionar o fornecimento de dados pessoais

à comprovação do consentimento expresso ou à demonstração de interesse público preponderante (art. 60, parágrafo único). Todavia, na hipótese, o sindicato não apresentou qualquer autorização dos servidores substituídos, o que inviabiliza o acesso às informações solicitadas. O sindicato, embora possua legitimidade ampla para atuar como substituto processual, não pode ultrapassar as restrições legais impostas à proteção de dados pessoais. A obtenção de informações de natureza individualizada sem consentimento dos titulares afronta a privacidade dos servidores. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1016112-39.2021.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 732.

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROCURADOR FEDERAL. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da legalidade do procedimento e da proporcionalidade da sanção, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade. A penalidade de demissão imposta a servidor público dependente químico deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando alternativas menos gravosas, como afastamento para tratamento de saúde

ou aposentadoria por invalidez. A revisão judicial da sanção disciplinar não viola o princípio da separação dos poderes quando há desproporcionalidade evidente na penalidade aplicada. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., ApReeNec 0030346-54.2010.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 732.

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, C, DA LEI 8.112/1990. CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE LEGITIMEM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DO SERVIDOR.

Consoante a jurisprudência do STJ, “a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por

objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas”. Desse modo, preenchidos os requisitos autorizadores, a Administração tem o dever jurídico de promover

a remoção do servidor habilitado previamente em concurso de remoção interno, pois, “a teor do art. 36 da Lei 8.112/1990, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/1990, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez

preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal”. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., ApReeNec 1004362-70.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 732.

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OBSERVÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL A FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. OBRIGATORIEDADE.

O afastamento do servidor público por licença para tratamento de saúde é considerado como de efetivo exercício, conforme o art. 102, VIII, “b”, da Lei 8.112/1990. Por sua vez, o direito a férias remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, encontra-se assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988, sendo estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º. E, embora a Lei 8.112/1990 preveja, expressamente, apenas a acumulação de férias por necessidade de serviço, a interpretação da norma deve observar o dispositivo

constitucional que assegura o direito ao gozo de férias, não podendo uma norma infraconstitucional impedir o exercício desse direito de forma a penalizar o servidor afastado por motivo de saúde. Com efeito, a jurisprudência consolidada reconhece que o servidor em licença para tratamento de saúde não perde o direito de gozo ou percepção pecuniária das férias e respectivo adicional. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 0022496-18.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 19/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 732.

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. INEXISTÊNCIA DO FATO. ANULAÇÃO DO PAD. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS RETROATIVOS.

A absolvição criminal fundamentada no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal – inexistência do fato – afasta a responsabilidade administrativa do servidor, nos termos do art. 126 da Lei 8.112/1990. Nesse aspecto, demonstrado que a penalidade de demissão foi aplicada com base em fatos cuja inexistência restou provada no âmbito criminal, impõe-se a anulação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Consequentemente determina-se

a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado, com o reconhecimento do tempo de serviço e os consectários legais, incluindo o pagamento dos vencimentos e vantagens retroativas, devidamente corrigidos. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 0000095-59.2015.4.01.4003 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 19/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 732.

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. COMISSÃO COMPOSTA POR DOIS SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. PRÁTICA DE ATOS DE INSTRUÇÃO. ART. 149 DA LEI 8.112/1990 E ART. 5º, LV E LIV. VIOLAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

O art. 149 da Lei 8.112/1990 dispõe que o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143,

a qual indicará seu presidente. Este deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Por sua vez, estabelece a Constituição Federal, em

seu art. 41, §5º, como condições cumulativas para a aquisição da estabilidade pelo servidor público, o transcurso do prazo de três anos (caput), assim como sua aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Demais disso, a estabilidade dos servidores que compõem a comissão processante é uma garantia para o servidor investigado, uma vez que sua conduta será avaliada por membros, em princípio, com independência de decisão, uma vez que já estáveis e não sujeitos a

pressões num ou noutro sentido. Havendo, pois, o descumprimento do requisito legal que compromete a parcialidade do corpo julgador e os princípios que regem o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição), não sendo o caso de anulabilidade, em que se exige prova de prejuízo, mas de nulidade plena, configura vício insanável. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., ApReeNec 1016782-39.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 732.

SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO PARA QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR EM DIREITO.

As Emendas Constitucionais 79/2014 e 98/2017, que regulam a transposição para o quadro em extinção da Administração Federal, exigem o preenchimento cumulativo de admissão regular no serviço público e exercício de função policial no período indicado, mas não afastam a aplicação das leis que regulamentam os requisitos específicos dos cargos. Por sua vez, o art. 3º da Lei 12.830/2013 estabelece que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, não podendo a Administração Pública dispensar tal requisito em razão do princípio da legalidade (CF/1988, art. 37). A propósito, pareceres da Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional (PGFN) e da Consultoria-Geral da União (CGU) reforçam que cargos como o de Delegado de Polícia, por sua natureza, dependem da comprovação de formação superior em Direito. Demais disso, a jurisprudência desta Corte Regional consolida o entendimento de que a observância dos requisitos legais é imprescindível para o enquadramento funcional, vedando alterações no nível de escolaridade por ocasião da transposição. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., ApReeNec 1007936-69.2021.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 19/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 732.

POSSE EM CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTE CRIMINAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE NO CARGO EM QUE NOMEADO O IMPETRANTE.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “a mera instauração de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, a sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação criminal”. Hipótese em que a autoridade impetrada indeferiu a posse do impetrante no cargo, baseada em informação prestada a partir de Certidão Judicial Criminal Positiva – Justiça Federal de 1ª Instância, no sentido de que o impetrante possuiria condenação criminal transitada em julgado nos autos de ação penal, e antecedente criminal consistente em outra ação penal não transitada em

julgado. Caso em que, comprovada a ausência de condenação criminal em desfavor do impetrante, mostra-se descaracterizado o descumprimento da disposição editalícia do concurso. Embora seja prudente averiguar-se sobre a correta inclusão de dados nos sistemas judiciais, para evitar informações que possam gerar dúvida na sua interpretação, conforme ocorreu, na hipótese, mostra-se inviável a pretendida apuração de responsabilidades pela via do mandado de segurança, porque tal intento demandaria dilação probatória. Unânime. TRF 1ª R, 3ª S., MS 1049813-08.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 733.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ART. 270, § 1º, DA IN 77/2015 DO INSS.

Nos casos de extinção da empresa empregadora, o art. 270, § 1º, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS autoriza o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional, desde que devidamente registrada na CTPS ou em outros

documentos idôneos. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1027041-32.2020.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 733.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COMO AUXILIAR DE ENSINO. CONTROLE JUDICIAL SOBRE DECISÕES DO TCU.

O período laborado como auxiliar de ensino pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, desde que comprovado o exercício da docência. A própria Administração Pública reconheceu a equivalência das funções, não podendo promover a supressão tardia do direito após anos de inércia. Por outro lado, é admissível o controle jurisdicional sobre atos do Tribunal de Contas da União (TCU) quando houver afronta a direitos fundamentais, extrapolação de competência

ou ilegalidade. No caso concreto, a decisão do TCU impactou direitos patrimoniais do autor, sendo cabível a intervenção judicial para garantir a observância dos princípios constitucionais. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1000096-58.2018.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 733.

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 70/2012. REQUISITOS ATENDIDOS.

A Constituição Federal de 1988, antes da EC 41/2003, assegurava a integralidade e a paridade às pensões por morte concedidas no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), nos termos do art. 40, § 8º. Posteriormente, com a EC 41/2003, o regime de integralidade e paridade foi suprimido, e a nova redação do art. 40 da Constituição estabeleceu regras diferentes para os benefícios concedidos após sua promulgação, vinculando as pensões a um novo critério de cálculo baseado no teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, a EC 70/2012 incluiu o art. 6º-A na EC 41/2003, garantindo a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003 e que vieram a se aposentar por invalidez permanente, com extensão

do benefício aos pensionistas desses servidores. A esse respeito, precedentes do STJ e deste Tribunal confirmam que, quando o instituidor da pensão se aposentou com paridade e integralidade, tais benefícios devem ser estendidos à pensão por morte. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1049187-08.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 733.

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COABITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

A licença por afastamento do cônjuge, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei 8.112/1990, será concedida quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) que ambos os cônjuges e companheiros sejam servidores públicos; b) que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, e c) que o exercício da atividade seja compatível com seu cargo, requisitos preenchidos no caso dos autos. A jurisprudência do STJ, contudo, é no sentido de que a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990, é direito subjetivo do servidor, bastando, para a lotação provisória, comprovar o deslocamento do cônjuge-servidor, situação ocorrente no caso dos autos. Vale ainda ressaltar que o conceito de

servidor público pode ser estendido aos empregados públicos da Administração indireta. Além disso, a coabitação prévia ao tempo do deslocamento do cônjuge não possui o condão de afastar o direito pleiteado, vez que não é elencado pela lei como requisito indispensável para o reconhecimento do direito à licença para acompanhamento de cônjuge, em razão do que não encontra amparo legal a resistência manifestada pela Administração, em cujo quadro está lotada a demandante. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., Ap 1016504-88.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 26/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 733.

SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

O controle jurisdicional sobre o ato administrativo de exoneração de servidor em estágio probatório restringe-se à verificação da legalidade do procedimento, não cabendo ao Poder Judiciário reavaliar o mérito administrativo, salvo manifesta ilegalidade. No caso concreto, restou demonstrado que o apelante participou de todas as etapas do processo administrativo, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a interposição de recurso administrativo. O mero atraso na homologação do processo de avaliação não é suficiente para ensejar a nulidade do ato, ante a ausência de demonstração de prejuízo ao apelante. A suspeição de membros da comissão não se comprova, uma vez que a participação de um dos avaliadores impugnados foi devidamente justificada e o apelante

não impugnou os demais integrantes. O processo de avaliação foi conduzido de forma motivada, com base em registros objetivos da conduta funcional do apelante, incluindo reclamações anteriores da comunidade acadêmica e relatórios de sua chefia imediata. Precedente jurisprudencial desta Corte confirma que o ato administrativo de exoneração por reprovação em estágio probatório deve respeitar o devido processo legal, sem exigência de motivação aprofundada quanto aos critérios avaliativos utilizados. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T. Ap 1000916-32.2018.4.01.4200 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 733.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR – IFES. DECRETO Nº 9.991/19. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201/2019. APLICAÇÃO.

1. Apesar da autonomia reconhecida às universidades (art. 207 da CF), deve-se ter em conta que: (i) a Lei nº 12.772/2012 prevê o direito a afastamento do

servidor para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, sem explicitar os requisitos e os critérios de concessão, suspensão

e/ou interrupção da licença, exceto a regra atinente à prévia aprovação em estágio probatório; (ii) a minudência sobre a forma de exercício do direito se delega à competência normativa do decreto, e, enquanto não houver ato normativo específico, é aplicável o que regula o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, lei ordinária dirigida a todos os servidores públicos federais (Lei nº 8.112/1990), pois compatível com as disposições da Lei nº 12.772/2012; (iii) o Decreto nº 9.991/2019, em substituição ao Decreto nº 5.707/2006, prossegue, suprimindo a omissão regulamentar constatada, assegurando a efetivação dos efeitos da Lei nº 12.772/2012; (iv) o princípio da especialidade, na interpretação normativa, não restou violado com a nova legislação, porque inexistente disposição regulamentadora especial sobre o plano de desenvolvimento pessoal, com enfoque na necessária formação e capacitação contínua do docente; (v) não há afronta à hierarquia das leis, uma vez que o novo decreto sucede ao anterior adotado, apresentando de forma mais detalhada e minudente, na linha da competência normativa própria, o preconizado na lei ordinária sobre o plano de desenvolvimento de pessoas e, em especial a viabilização das necessárias capacitações de servidores; (vi) o Plano de Desenvolvimento de Pessoas constitui o instrumento condutor da aplicação de gestão da carreira, e este será elaborado por cada órgão da Administração Federal

direta e indireta. Logo, as universidades permanecem com a autonomia para compor a forma de melhor desenvolver a função pública pelos seus servidores. A alegada ingerência sobre a elaboração era preconizada no decreto revogado na medida em que o Comitê Gestor também detinha a atribuição de avaliação de observância à Política Nacional de Desenvolvimento Pessoal; (vii) a interpretação ora obtida em relação ao Decreto nº 9.991/2018 se aplica também à Instrução Normativa nº 201, de 11.09.2019, explicitando conceitos e detalhando os critérios, os requisitos, as atribuições e as obrigações previstas na norma regulamentadora; (viii) o art. 18 do Decreto nº 9.991/2018 dispõe sobre as percepções de natureza provisória, assegurando a remuneração vinculada ao cargo, inclusive parcelas vinculadas ao desempenho individual do cargo ou institucional, o que afasta a alegação de contrariedade ao Estatuto do Servidor Público Federal; e, (ix) não havendo inovação na legislação infralegal, não há como reconhecer vícios aos princípios administrativos da eficiência e da razoabilidade.

2. Precedentes deste tribunal.

3. Apelação desprovida. TRF4, AC Nº 5002195-69.2020.4.04.7000, 12ª T, Juiz Federal Rodrigo Kravetz, por unanimidade, juntado aos autos em 19.02.2025. TRF4 Boletim Jurídico nº 258.

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESINCORPORAÇÃO. TRANSTORNO PSICOLÓGICO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO COM REMUNERAÇÃO E TRATAMENTO ADEQUADO.

1. A aferição do nexo de causalidade entre o desempenho de atividade militar e a incapacidade laboral exige o cotejo de todos os dados e informações prestadas pelo perito judicial com as demais provas produzidas pelas partes.

2. Em se tratando de doença com etiologia multifatorial, que eclodiu justamente durante a prestação do serviço militar – com reconhecido elemento estressor –, é inafastável a existência de relação de causa e efeito entre a atividade

desempenhada pelo militar e os sintomas que lhe tornam temporariamente incapaz (artigo 108, inciso IV, da Lei nº 6.880/1980).

3. Em sendo a incapacidade temporária, o militar tem direito à reintegração ao Exército, na condição de adido, com remuneração e tratamento médico adequado. TRF4, AC Nº 5077350-06.2019.4.04.7100, 4ª T, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por maioria, juntado aos autos em 03.03.2025. TRF4 Boletim Jurídico nº 258.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NO PCCTAE. SOMA DE CARGAS HORÁRIAS DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando o sindicato opta por ajuizar ações coletivas distintas para grupos específicos de substituídos, cada uma vinculada a um parecer administrativo próprio, não é possível ao beneficiário de uma demanda executar título judicial formado em outra, ainda que versem sobre a mesma matéria de fundo, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica. A jurisprudência que dispensa listagem prévia em ações coletivas pressupõe a existência de uma única demanda, não se aplicando quando há deliberada segmentação dos substituídos em diferentes ações.

2. A percepção de valores por força de decisão judicial posteriormente reformada, quando evidenciada a boa-fé do beneficiário, não enseja devolução ao erário, em especial tratando-se de verba de natureza alimentar.

3. Apelações desprovidas. TRF4, AC 5033778-34.2018.4.04.7100, 3ª T, Juiz Federal Lademiro Dors Filho, por maioria, juntado aos autos em 18.02.2025. TRF4 Boletim Jurídico nº 258.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. PANDEMIA DE COVID-19. LEI Nº 14.128/21. PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DE SAÚDE. INCAPACIDADE OU ÓBITO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. REGULAMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DA TRU 4ª REGIÃO E DA TNU. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Esta Turma Regional de Uniformização apreciou a matéria em discussão, ocasião em que prevaleceu o entendimento de que “A aplicação da Lei nº 14.128/21 nos casos em que se pede a compensação nela estabelecida prescinde de regulamentação”.

2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no julgamento do Tema 362, definiu a tese jurídica de que “A Lei 14.128/2021 possui caráter autoaplicável, prescindindo de regulamentação

para assegurar o pagamento da compensação financeira no âmbito judicial, mediante requisição de pagamento”.

3. Pedido de uniformização desprovido. TRU4, Pedido De Uniformização De Interpretação de Lei (TRU) Nº 5001541-62.2023.4.04.7005, Turma Regional de Uniformização – Cível, Juiz Federal Oscar Alberto Mezzaroba Tomazoni, por unanimidade, juntado aos autos em 17.03.2025. TRF4 Boletim Jurídico nº 258.

CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA A CANDIDATO NEGRO. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. COINCIDÊNCIA DE DATAS COM OUTRO CERTAME. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA ENTREVISTA.

O procedimento de heteroidentificação possui previsão normativa e jurisprudencial consolidada, tendo por objetivo assegurar a verificação fenotípica para acesso às cotas raciais, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo em casos excepcionais, afastar a competência da comissão administrativa instituída

para tal finalidade. Na hipótese, a convocação da impetrante para entrevista de heteroidentificação coincidiu com a data da prova de outro concurso público, gerando situação de impossibilidade de comparecimento em ambos os compromissos, circunstância extraordinária e imprevisível que

justifica a adequação do cronograma, sem prejuízo ao regular prosseguimento do certame. Desta forma, aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a realização da entrevista de heteroidentificação em nova data não compromete o direito de outros candidatos e assegura à impetrante a continuidade no certame sem indevida preterição. No mesmo sentido, precedente do STJ (AgInt no RMS 70.413/MS) que

admite a redesignação de data para entrevista de heteroidentificação, distinguindo tal procedimento das etapas eliminatórias de provas, por não envolver disputa direta entre candidatos. Unânime. TRF 1ª R, Corte Especial, MS 1043141-47.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 734/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. DECRETO 84.669/1980. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A ausência de regulamentação específica quanto à progressão funcional dos servidores pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), autoriza a aplicação subsidiária do Decreto 84.669/1980, conforme determina o art. 72, § 2.º, da Lei 11.357/2006. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF1 reconhece que os dispositivos do Decreto 84.669/1980 que fixam datas únicas para progressão funcional (arts. 10 e 19) não foram recepcionados

pela Constituição Federal, por afrontarem o princípio da isonomia, devendo a contagem do interstício ter como marco inicial a data do efetivo exercício no cargo. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1055693-63.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 734/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. REINCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE.

A imposição da penalidade de suspensão por reincidência em falta punida com advertência encontra respaldo no art. 130 da Lei 8.112/1990 não se exigindo identidade entre as infrações anteriores e posteriores, desde que ambas sejam puníveis com advertência. Por outro lado, a prescrição da penalidade sugerida pela comissão processante (advertência) não impede a autoridade competente de aplicar penalidade diversa, desde que motivada e em conformidade com as provas dos autos. Com efeito, a autoridade administrativa não está vinculada à recomendação da comissão processante, podendo agravar a penalidade, desde

que haja fundamentação e não haja contrariedade às provas colhidas no processo. Vale ainda ressaltar, que o controle judicial sobre a dosimetria da pena administrativa é restrito à verificação da legalidade e da observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação, sendo vedada a revisão do mérito administrativo. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0004451-73.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 734/TRF1.

MAGISTÉRIO. REAJUSTE DO PISO SALARIAL PORTARIA 17/2023. POSSIBILIDADE. ADI 4848/DF.

O STF decidiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos da ADI 4848/DF, que a União possui competência legislativa para dispor sobre o piso, ocasião em que fixou a tese de que “é constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. Ademais, a decisão em tela consolidou orientação da Suprema Corte de que “a previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir

os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal”. Assim, ainda que tenha havido a revogação da Lei 11.494/2007, a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública efetivada por meio da Portaria 17/2023 é válida e a edição tem fundamento constitucional, pois cabe à União, na condição de coordenadora da política nacional, organizar os parâmetros de atualização do piso nacional do magistério de educação básica. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T, Ap 1049018-84.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 734/TRF1.

SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO AUTOMÁTICA DO PAGAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 68, § 2º, DA LEI 8.112/1990. RESTABELECIMENTO E PAGAMENTO DO RETROATIVO. CABIMENTO.

O adicional de insalubridade deve ser pago enquanto perdurarem os motivos para sua concessão, a teor do disposto no art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1990, sendo necessária demonstração das alegadas condições insalubres. Por seu turno, o art. 12, I, da Lei 8.270/1991 fixou os percentuais a serem pagos aos servidores públicos que trabalham em condições insalubres, variando entre 5%, 10% ou 20%, conforme o grau de intensidade. Ressalte-se que não é possível a suspensão do pagamento da vantagem em relação aos servidores que já a percebia até então, sem que exista um novo laudo atestando o desaparecimento das condições especiais existentes quando da concessão

do referido adicional. Como se observa, não se trata de concessão de um novo adicional de insalubridade, cuja concessão dependeria de um novo laudo pericial, – ou de determinação do seu pagamento retroativo, mas de restabelecimento da vantagem irregularmente suprimida, sem prova da eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, em afronta à legislação de regência. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T, Ap 0035693-45.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 31/03 a 04/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 734/TRF1.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO DIVERSO. ART. 9º, INCISO III, DA LEI 8.745/1993. INAPLICABILIDADE.

A questão em discussão consiste em saber se a vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 impede a contratação temporária de candidato que exerceu anteriormente outro cargo temporário diverso, regido pela mesma lei, no prazo inferior a 24 meses. A jurisprudência consolidada admite a relativização da vedação prevista no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, quando a nova contratação se der em cargo diverso ou por órgão distinto, não se caracterizando, nessa

hipótese, renovação contratual vedada. No caso concreto, comprovou-se que o impetrante exercera anteriormente a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento e fora aprovado para o cargo de Supervisor de Coleta e Qualidade, com atribuições distintas, razão pela qual a restrição legal não se aplica. Unânime. TRF 1ª R, 12ª T, ReeNec 1045784-60.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 02/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 734/TRF1.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.